

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

HEITOR DE SOUSA CAMILO

PENSÃO ALIMENTÍCIA: POSSIBILIDADE PARA FILHOS MAIORES À LUZ DA
SUMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SOUSA – PB

2017

HEITOR DE SOUSA CAMILO

PENSÃO ALIMENTÍCIA: POSSIBILIDADE PARA FILHOS MAIORES

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresentado a Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título Bacharel em Direito.

Professor (a): Ms. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA – PB

2017

HEITOR DE SOUSA CAMILO

PENSÃO ALIMENTÍCIA: POSSIBILIDADE PARA FILHOS MAIORES

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado a Universidade Federal de
Campina Grande, como requisito parcial
para a obtenção do título Bacharel em
Direito.

Professor (a): Ms. Eduardo Jorge Pereira
de Oliveira.

Data da Aprovação: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Orientador (a): Prof. Ms. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

1º Examinador (a)

2º Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

A Deus toda honra, toda glória e toda vitória, sem ele ao meu lado durante toda a minha trajetória acadêmica não teria chegado até aqui. Foram momentos muito difíceis, momentos de perda, momentos de tristeza e com certeza momentos de felicidades, foram muitos os momentos que fazia pensar em desistir, mas a palavra de Deus não falha para com aqueles que confiam Nele.

À minha mãe agradeço por tudo que fez e faz por mim, pelos ensinamentos, por ter me aconselhado a ir pelo melhor caminho, por ter sempre me incentivado a não desistir e ir em busca dos meus sonhos.

À minha irmã Fernanda por também ter estado sempre ao meu lado nos momentos de dificuldades, de alegria, muito obrigado por tudo.

À Laura, meu grande amor. Lembro dela com os olhos marejados, quão difícil de dizer palavras sem a presença dela neste momento tão importante da minha vida. Lembro dela em tudo que faço, pois, todas as vezes que pensei em desistir, ela era minha força, meu incentivo. Eternas saudades.

À minha esposa Liane, sou muito grato a Deus, pois através da Universidade a conheci, foi uma incentivadora, esteve ao meu lado nos momentos de alegria e de tristeza, me ajudou, colaborou e tanto para a conclusão deste curso, sou e serei eternamente grato.

Agradeço ao meu orientador Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira, pelos ensinamentos, pela paciência para comigo e pela pessoa que sempre é com os discentes desta Universidade.

*“Tudo o que um sonho precisa
Para ser realizado é alguém que acredite
que ele possa ser realizado”.*
(Roberto Shinyashiki)

RESUMO

O tema abordado trata da pensão alimentícia para os filhos que atingiram a maioridade, de grande discussão jurídica e judicial nas relações de família. Com a constitucionalização do Direito de Família, surgiu o fundamental e norteador princípio, o da dignidade da pessoa humana, trazendo inúmeros avanços a sociedade, principalmente quando se trata da maioridade no Código Civil de 2002, em que teve reduzida para 18 (dezoito) anos, que para alguns doutrinadores com o advento da maioridade deve haver a interrupção da prestação alimentar, por presumir que o maior capaz pode suprir sua própria subsistência, o que não acontece na maioria das vezes, por estar, ainda, pleiteando vaga nas universidades. Porém, com amparo na Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e razoabilidade, não há que se falar em exoneração, devendo ter a análise justa de cada caso concreto, por haver particularidades em cada família. Para efetivação foi utilizada a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial em materiais já existentes. Com este trabalho, por ser um tema atual, de grande importância social e constantes demandas judiciais, pretende-se colaborar com o desenvolvimento jurídico.

Palavras-chave: Direito de Família. Pensão alimentícia. Maioridade. Necessidade. Possibilidade.

ABSTRACT

The theme comes to alimony to children who achieved adulthood, it's a great legal and judicial discussion on family relations. With the constitutionalization of family law, came the fundamental and guiding principal of dignity of the human being, bringing numerous advancements to the society, mainly when it is the adulthood on the Civil Code of 2002, that the age of adulthood was reduced to 18 years, which to some doctriners with the advent of adulthood, the alimony should be interrupted, to presume that the capable adult can supply their own subsistence, what sometimes it doesn't happen, because they are pleading for university place. However, with the support of the Precedent 358 by the Superior Court of Justice, remaining proven the necessity of feeding, the possibility of the parent and reasonableness, there is no need to speak of withdrawal, should be fair analysis of each case, because there are peculiarities in each family. For effecting was utilized literature and jurisprudence on existing materials. With this work, because it is an actual theme of great social importance and with many lawsuits, we intend to collaborate with the legal development.

Keywords: Family Law. Alimony. Adulthood. Need. Possibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FAMÍLIA EM SUA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL	12
2.1 PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL APLICADA A FAMÍLIA	12
2.1.1 <i>Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana</i>	13
2.1.2 <i>Princípio da Solidariedade Familiar</i>	15
2.1.3 <i>Princípio da Isonomia</i>	15
2.1.4 <i>Princípio da Liberdade</i>	16
2.1.5 <i>Princípio da Afetividade</i>	16
2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA	17
2.3 DOS ALIMENTOS.....	18
2.3.1 <i>Breves considerações</i>	18
2.3.2 <i>Conceito de Alimentos</i>	19
2.4 FONTES DOS ALIMENTOS	20
2.4.1 <i>Alimentos Gravídicos</i>	20
2.4.2 <i>Parentesco</i>	21
2.4.2.1 Pais e Filhos.....	21
2.4.2.2 Entre os Cônjuges.....	23
2.5 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AOS ALIMENTOS	25
2.5.1 <i>Pessoal e intransferível</i>	25
2.5.2 <i>Irrenunciabilidade</i>	26
2.5.3 <i>Imprescritibilidade</i>	26
2.5.4 <i>Impenhorabilidade</i>	27
2.5.5 <i>Irrepetibilidade</i>	27
2.5.6 <i>Periodicidade e atualidade</i>	27
3 DA RELAÇÃO DE PARENTESCO	29
3.1 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	30
3.1.1 Pais e Filhos	31
3.1.2 Colaterais até o 2º grau.....	35
3.1.3 Cônjuges ou Companheiros.....	38

4 MAIORIDADE DO ALIMENTANDO.....	41
4.1 BINÔMIO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: NECESSIDADE E POSSIBILIDADE	43
4.2 SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A ANÁLISE DE CASO CONCRETO	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

As necessidades, ou cessação delas, daquele que depende de prestações alimentícias não podem estar relacionadas ao atingimento de um limite etário específico, calcado unicamente em um critério objetivo. Nesse sentido, exsurge a importância de se demonstrar a importância da pensão alimentícia (alimentos) após a separação, de modo que a obrigação dos pais em continuar a prestação de alimentos mesmo quando os filhos atingem a maioridade. Esta análise exige um perscrutado estudo da Constituição Federal e do Código Civil, como também da doutrina e jurisprudência, exatamente por não haver entendimento pacífico quanto ao tema.

A presente pesquisa tem como objetivo mostrar a importância da pensão alimentícia (alimentos) após a separação, demonstrando a obrigação dos pais em continuar a prestação de alimentos mesmo quando os filhos atingem a maioridade. A análise prendeu-se a partir dos estudos da Constituição Federal e do Código Civil Brasileiro, como também da doutrina e jurisprudência, exatamente por não existir um posicionamento pacífico quanto ao caso e exprimir uma opinião própria.

No entanto, a partir da mudança do Código Civil Brasileiro de 2002, em que houve a redução da maioridade civil de 21 anos para 18 anos, surgiu a necessidade de um estudo comparativo com o Código Antigo, pois foi daí que surgiu o fato pertinente à prestação alimentar, como a exoneração que é o caso a ser estudado.

Com as modificações do Código quanto à redução da maioridade civil, foram surgindo várias questões, na medida em que também aumentaram as demandas dos pais requerendo a exoneração dos alimentos prestados aos filhos que completavam a maioridade, mesmo estes não tendo ainda a capacidade de se manter sozinho, pelo simples fato de ter atingido os 18 (dezoito) anos.

Vivemos em um contexto histórico onde a maioridade significa independência dos pais, no entanto, verifica-se sendo este o momento de maior necessidade dos filhos em relação à assistência dos pais.

Com a inovação jurídica e servindo de auxílio a Súmula 358 do STJ, no qual é entendimento que o filho pode comprovar antes de exonerada a sua necessidade de perceber a pensão alimentícia com forma de contraditório. Percebe-se com clareza que pelo fato de ter atingido a maioridade, as relações de parentesco e o poder familiar continuam a gerar uma obrigação alimentar contínua.

Justifica-se, pois, o presente trabalho, pela necessidade eminente de se estabelecer critérios que transponham aquele unicamente baseado na idade (critério objetivo), para alcançar outros, que fundamentados na necessidade do alimentando, passe a considerar sua situação concreta (critério subjetivo).

Para alcançar os resultados, foi utilizado o *método* de abordagem conhecido por *dedutivo*. Tal método permite a compreensão dos sentidos jurídicos de diversos instrumentos normativos e viabiliza o entendimento de suas características implícitas, além das mudanças culturais que dizem respeito à temática em discussão. Não obstante, também lança seus reflexos para explicações científicas, levando em conta os aspectos sociais da realidade humana. Foi, ainda, desenvolvida a *técnica de pesquisa bibliográfica*, como importante instrumento de compreensão do entendimento dos doutrinadores do âmbito do Direito Civil (Direito de Família).

A pesquisa teve por objetivo geral estudar a possibilidade da manutenção da pensão alimentícia para os filhos maiores. Como objetivos específicos, tem-se: analisar a perspectiva constitucional da entidade familiar, com ênfase em sua principiologia, no conceito de família, de alimentos, suas fontes e características; abordar a relação de parentesco, e a obrigação alimentar dela decorrente; investigar os requisitos necessários para a manutenção da obrigação alimentar em relação aos filhos maiores, a partir da análise jurisprudencial e do estudo de caso concreto.

No primeiro capítulo serão abordados os princípios constitucionais do Direito de Família que se entendem como fundamentais para o desenvolvimento do tema, sendo de extrema importância para o trabalho, os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, ademais o conceito de família e alimentos mostrando suas principais características.

No segundo capítulo, tratar-se-á a relação de parentesco que obriga o alimentando, deixando-lhe como encargo, a prestação de alimentos, bem como os que se sujeitam a esta obrigação demonstrada a impossibilidade dos pais devendo continuar a prestação.

No terceiro capítulo, analisam-se as questões surgidas durante o processo de exoneração com a maioria do alimentando, restando-se necessária a análise do caso concreto para posterior solução. É feita uma análise da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, lembrando o vínculo de parentesco que une o alimentante com o alimentando, estando presente o binômio necessidade/

possibilidade, buscando um verdadeiro amparo ao maior civilmente capaz em situação de necessidade.

2 FAMÍLIA EM SUA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

A Carta Maior da República Federativa do Brasil, a partir de sua promulgação, atribuiu à família a proteção necessária para o seu equilíbrio e norteia seus atos como se aquela estivesse protegida por uma redoma de cristal. Em regra, o Texto Maior nos contempla, em seus artigos 226 e 227, com dizeres que versam sobre a organização familiar. Afastou-se, com isso, um caráter neutro, que integrava a instituição familiar nas versões constitucionais anteriores e a como a mais importante célula social.

2.1 PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL APLICADA A FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 é a base e o fundamento para qualquer ramo do Direito, seja ele público ou privado. A partir da ditadura e a inovação do ordenamento jurídico com a democracia, nota-se que a preocupação do legislador constituinte foi a organização do Estado. No entanto, para chegar a esta organização, foi necessário estampar, no art. 3º, da Carta Magna, os objetivos fundamentais, destacando os direitos individuais e coletivos, sendo eles:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidaria;
II – garantir o desenvolvimento nacional;
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A proteção do Estado e o reconhecimento do organismo familiar como base da sociedade foram bastante significativos. Com o advento da Constituição de 1988, que tratou da matéria em seu artigo 226, *caput*, surgiu, portanto, a responsabilidade do Estado em volta da família, que passou a dirigir um foco de atenção fundamental para a efetivação de políticas públicas, voltadas a garantia dos direitos, havendo uma maior intervenção estatal.

Menciona Lôbo (2010, p. 34) que "ficou tão notável a influência do Estado na família que se cogitou da substituição da autoridade paterna pela estatal". Complementa que "a família não pode ser impunemente violada pelo Estado, porque

seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio Estado" (2010, p. 35).

Importante ressaltar que, em determinados momentos, a decisão da família é diminuída quando se tem um interesse público ou social mais relevante, formulando um rol exemplificativo, como é o caso da educação a todas as idades, planejamento familiar, formação profissional, a violência dentro da própria família. Ainda no tocante à proteção do Estado em volta da família, Lobo (2010, p. 35) acrescenta:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal; [...] (BRASIL, Planalto, 2013).

O direito evolui com a sociedade e, assim, as leis devem estar nesse processo contínuo de desenvolvimento. A partir daí o Código Civil 2002 procurou adaptar-se a esta evolução, tendo em suas alterações a proteção à família moderna, costumes e a nova realidade da sociedade em que passa a ser guiado por novos princípios, pertencentes a um rol meramente exemplificativo, por ser norma aberta e inclusiva.

2.1.1 Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal estampa em seu art. 1º o mais amplo princípio, o da dignidade da pessoa humana, que de forma suprema trata o desenvolvimento da comunidade familiar de maneira que seja garantida a melhor assistência com direitos iguais e respeitados.

O princípio da dignidade da pessoa humana não é oponível somente ao Estado ou sociedade, mas a cada membro da família.

(...) Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET *apud* RODRIGUES, 2012).

Ressalta Perlingieri (*apud* Melo, 2006) que:

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem.

Dito o princípio da dignidade da pessoa humana, também pode ser aplicado no Direito de Família, como no julgado recente:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21077166720148260000 SP 2107716-67.2014.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 21/08/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU, RESTABELECENDO PENSÃO POR MORTE EM BENEFÍCIO DA AUTORA, MAIOR DE 18 ANOS - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, INDEPENDENTEMENTE DE A AUTORA SER OU NÃO ESTUDANTE - DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS MENCIONADAS NA DECISÃO RECORRIDA ("ESPECIAL **PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** OU O DIREITO À PREVIDÊNCIA E À EDUCAÇÃO") QUE NÃO TÊM O GRAU DE ESPECIFICIDADE SUFICIENTE PARA FAZER ESTENDER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ALÉM DO TERMO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, QUE É MUNICIPAL E NÃO FEDERAL, OU SEJA, A HIPÓTESE REGE-SE PELO **PRINCÍPIO** DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, CUJA APLICAÇÃO COEXISTE COM AQUELAS DIRETRIZES - Liminar deferida - Recurso provido.

Nota-se que o referido preceito também resolve os questionamentos na seara do Direito de Família, por força da primazia constitucional, irradiando efeitos sobre todo o sistema normativo, com proteção especial aos indivíduos, seja individual, seja coletivamente.

2.1.2 Princípio da Solidariedade Familiar

A dignidade da pessoa humana é a ampliação do princípio da solidariedade familiar. É um princípio reconhecido como objetivo fundamental a partir da Constituição de 1988, previsto no inciso I do art. 3º, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, devendo ser compreendida pela cooperação e/ou respeito entre os membros da família e da sociedade, seja na forma material ou imaterial, isto é, o reconhecimento do respeito mútuo. Aduz Lôbo (2011, p.64) que:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade.

Stolze e Pamplona (2012, p. 95) observam que “a solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana”. Anote-se que a solidariedade não diz respeito apenas ao amparo, mas à preocupação com o próximo.

2.1.3 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia abrange todas as igualdades, ou seja, igualdade entre os filhos, cônjuge e companheiros. Houve uma grande mudança quanto à igualdade, pois “a família legítima era exclusivamente patrimonial” (Lobo, 2011, p. 65), bem como os filhos havidos dessa relação que eram diferenciados por filhos legítimos e ilegítimos.

Reza o art. 227, §6º da Constituição Federal e repete o Código Civil, em seu art. 1596 que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias à filiação” preservando a igualdade entre os filhos, não apenas pelo princípio da isonomia, mas trazendo novamente o princípio da dignidade da pessoa humana, não é, pois, permitido, de forma absoluta, o tratamento diferenciado.

No tocante à igualdade dos cônjuges, prevista no art. 226, §5º, da Constituição Federal, afirma que quando se trata da sociedade conjugal seja pelo

casamento ou pela união estável, os direitos e os deveres devem ser observados de forma igual entre o homem e a mulher e como resultado, observa Diniz (*apud* Gomes, 2002, p. 18) que “com esse princípio desaparece o poder marital, e a autoridade do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher”.

Essa igualdade conjugal não está tão bem atendida, pois ainda existe a desigualdade na condição econômica em que acaba que um deve se submeter ao outro de forma equilibrada. Esta foi a desigualdade que a Constituição veio derrubar, mas por ser atual, ainda não é totalmente eficaz.

2.1.4 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade refere-se à livre escolha em constituir uma comunhão familiar e está previsto no art. 1513 do Código Civil, em que se consiga que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”, sendo livre a decisão de casamento ou união estável, de constituir uma família, não sendo papel do Estado intervir nessa relação. O incentivo que pode haver da parte deste é quanto ao planejamento familiar.

Neste sentido, assevera Diniz (2008, p. 27):

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole.

Dessa forma, aqueles que se unirem perante a Lei dispõem do direito de realizar o planejamento familiar, escolhendo livremente o regime de bens e a maneira como o poder familiar será administrado em relação à prole, inclusive quanto à formação educacional, cultural e religiosa.

2.1.5 Princípio da Afetividade

A Constituição Federal não prevê o afeto como princípio, já que "decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade" (TARTUCE, 2012,

p. 1038). Atualmente, o vínculo afetivo está presente nas relações familiares, mesmo que a paternidade seja apenas uma questão cultural. Nota-se, pela simples ilustração, o padrasto que assume o papel do pai, dando carinho, atenção, amparo, longe de um vínculo biológico, mas presente na formação do sujeito. Vale salientar que o afeto não é apenas de pai para filho, mas está presente na relação de filho e pai, bem como dos cônjuges, no dever de prestar a assistência. Em relação à aplicação do princípio da afetividade, tem-se a seguinte decisão:

TRF-4 - Inteiro Teor. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO:
APELREEX 34066520144049999 PR 0003406-65.2014.404.9999
Data de publicação: 29/11/2016

Decisão: sobre o termo "família", baseada no **princípio da afetividade** e da estabilidade das relações socioafetivas... E COM O **PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. A dignidade da pessoa humana, alçada... a **princípio** fundamental do nosso ordenamento jurídico, é vetor para a consecução material.

De fato, as relações familiares não devem estar ligadas somente ao fator econômico, conjugal ou de obrigação, mas ao elemento essencial que é a convivência para o sujeito em estruturação que necessita do efetivo amparo.

2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é considerada uma instituição sagrada e unidade básica para o desenvolvimento do ser humano. Diversos autores abordam a organização familiar desde o princípio, destacando sempre o poder paterno ou poder marital.

A família pode ser considerada a partir de um conceito amplo "como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar" (VENOSA, 2003, p. 16), ou, também, sob o conceito restrito " família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder" (VENOSA, 2003, p. 16). Nestas definições, nota-se a presença das relações dos pais e filhos, combinado com o vínculo de parentesco e o poder familiar.

Para Tartuce (2012, p. 1030), o direito de família constitui dois grupos, o do direito existencial e do patrimonial, ou seja, "o Direito Existencial de Família está baseado na pessoa humana, sendo as normas correlatas de ordem pública ou

cogentes", já "o Direito Patrimonial de Família tem o seu cerne principal no patrimônio, relacionado as normas de ordem privada ou dispositivas". Portanto, no primeiro Direito, deve-se obedecer ao que já foi imposto e no segundo, o exercício é livre, subjetivo, pois a família é a realidade social e o Estado é a base organizacional.

2.3 DOS ALIMENTOS

2.3.1 *Breves considerações*

No Direito Romano o *pater familias*¹ tinha sobre os filhos direito de vida e de morte, diante do princípio da autoridade. O *pater* exercia autoridade não só com os filhos, mas com a mulher e demais descendentes. Com o passar do tempo, a severidade exercida pelo *pater* foi evoluindo e restringindo tal poder, passando a dar autonomia aos filhos e a mulher, notadamente, o surgimento do um novo modo de formação da família.

No Direito Canônico, foi estendida uma obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes em linha reta, concluindo-se, o reconhecimento do vínculo de parentesco e o direito de alimentos.

No Direito Moderno, com a mudança da economia agrária para economia industrial trouxe avanço em vários sentidos. Antes, todos trabalhavam sob a autoridade do chefe de família, após, a mulher começou a atingir os mesmos direitos do esposo.

O Direito Brasileiro, que sofreu influência dos direitos já comentados, atualmente, teve que fazer suas adaptações à realidade, sempre ligadas a dignidade da pessoa humana. Hoje, não mais existe a figura do "chefe de família", mesmo porque atualmente o poder é exercido pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições. Depois, o que era originariamente responsabilidade dos pais, hoje também cabe ao Estado supervisionar e assumir algumas obrigações, como dar a educação desde o ensino básico até o superior, bem como assistência às crianças e adolescentes, entre outras.

¹ Era o mais elevado estatuto familiar, sempre uma posição masculina. O termo é latino e significa, literalmente, "pai de família".

2.3.2 Conceito de Alimentos

Os alimentos, no Direito de família, regido pelo Direito Civil, é um tema social relevante no mundo jurídico. Por esse motivo, tem-se a necessidade de fazer um estudo relacionando também à Carta Magna, garantindo efetividade a partir de seus princípios.

A Constituição Federal de 1988 trata, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, princípio norteador e absoluto do Direito de Família, pretendendo com primazia proteger o indivíduo humano de qualquer forma de desprezo, não podendo jamais atribuir-lhe algum valor.

Ainda no artigo 1º da Constituição, em seu inciso I, o princípio da solidariedade social, novamente quanto ao tema família, deve haver a solidariedade familiar em cunho moral e material. A assistência moral, por ser fator contributivo ao desenvolvimento do ser humano, no que atinge a valorização do afeto e a material, em relação ao dever inerente ao poder familiar, como é o de prestar alimentos ao que não consegue prover.

Voltando-se, então, ao assunto principal, os alimentos não são apenas os necessários à nutrição ou à sobrevivência do ser humano. Abrangem, também, as despesas para o sustento, a habitação, o vestuário, a assistência médica, a educação e demais gastos. Assim prevê o artigo 227 da Constituição Federal, assegurando esses direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes. Em uma ordem de cumprimento desse dever, a família é vista em primeiro lugar. Senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar [...].

Portanto, como já esclarecido, os princípios constitucionais são fundamentos para a obrigação alimentar.

O Código Civil, no seu capítulo VI, subtítulo III, que trata dos alimentos, não aborda qualquer definição sobre o que é alimento. Contudo, no capítulo que se refere ao legado, no art. 1.920 dispõe que “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além de educação,

se ele for menor”, trazendo uma noção sobre o conteúdo legal de alimentos.

Em se tratando de um conceito para alimentos, vários autores arriscaram em definir. Todavia, as definições são complementares.

Preleciona Rodrigues (2004, p. 374):

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Já nos ensinamentos de Orlando Gomes (2002, p.427):

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Assim, pode-se definir os alimentos como prestações periódicas fornecidas pelo alimentante, conforme possibilidade para garantir a satisfação e a subsistência do alimentado que, por enquanto, não consegue prover seu próprio sustento ou que por força da idade, necessita-o em caráter de amparo, caracterizando os alimentos como um instituto assistencial.

2.4 FONTES DOS ALIMENTOS

2.4.1 Alimentos Gravídicos

Por ser um assunto ainda tratado de forma delicada, existe a Lei 11.804/2008 que trata do direito aos alimentos gravídicos e a forma o qual deverá ser aplicado, até porque é interesse do Estado dar proteção à gestante e ao nascituro.

Como já estudado, a Constituição Federal dispõe os direitos fundamentais assegurando a vida, a alimentação e a saúde, sendo a prestação dever dos pais

para o desenvolvimento dos filhos, neste caso, assegurando este desenvolvimento desde a gestação do nascituro.

Desde a concepção do nascituro, é dever do pai a prestação de alimentos, que “compreendem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período da gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive alimentação especial, assistência médica, exames, internação, parto e medicamentos” (LOBO, 2011 p.383), sendo o real titular desses alimentos a mulher grávida e não o nascituro, em caráter provisório.

2.4.2 Parentesco

2.4.2.1 Pais e Filhos

O alimentando, titular dos alimentos, é o sujeito, seja no âmbito das relações de parentesco, na dissolução do casamento e no rompimento da união estável, quando em alguma circunstância não puder prover seu sustento, por não ter patrimônio, renda ou incapacitado para o trabalho. Como dispõe o art. 1964 do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Mesmo não havendo a convivência familiar, a principal relação de parentes que gera os alimentos é entre pai e filho, reciprocamente. Previsto no Código Civil em seu artigo 1.696, “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Desse modo, o alimentando não pode escolher o parente que vai prover seu sustento, de forma que, durante a separação, quem necessitar pedirá ao pai ou a mãe, ou seja, seu ascendente não guardião.

No caso dos filhos ou dos parentes menores, bem como dos maiores incapazes, a necessidade independe de qualquer prova, já que é, inequivocamente, presumida. Imperioso ressaltar que a Constituição Federal impõe à família o dever de proteger as crianças e os adolescentes, resguardando o princípio do melhor

interesse, que por estarem em desenvolvimento biopsíquico e não podendo prover seus alimentos. Trataremos sobre os filhos maiores em capítulo específico.

Conclui-se, portanto, que os pais são os primeiros na ordem da obrigação dos alimentos. Logo, na falta destes, por razões como morte ou invalidez, sucedem os avós paternos e maternos, por razões, como morte ou invalidez, devendo ressaltar o caráter assistencial do instituto em análise. Salienta-se que, caracterizada a má vontade de prestar os alimentos, a obrigação não se transfere aos avós, uma vez que inexistente qualquer razão legal. Porém, se restar comprovado que o pai não tem condições de arcar com o valor, poderá chamar os avós para complementar, (responsabilidade avoenga). A respeito do assunto, os tribunais já se manifestaram:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70069173599 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 03/08/2016.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO CIVIL. ART. 1.696. ALIMENTOS. NECESSIDADE DEMONSTRADA PELA GENITORA. O DIREITO A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS É RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS, E EXTENSIVO A TODOS OS ASCENDENTES, RECAINDO A **OBRIGAÇÃO** NOS MAIS **PRÓXIMOS EM GRAU**, UNS NAS FALTAS DOS OUTROS. NO CASO A AGRAVADA É IDOSA E NÃO TEM SUAS NECESSIDADES ATENDIDAS SUFICIENTEMENTE PELA PRÓPRIA RENDA (BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO), NECESSITANDO DO AUXÍLIO FINANCEIRO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069173599, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/07/2016).

AÇÃO DE ALIMENTOS - PARENTES MAIS PRÓXIMOS EM LINHA RETA - OBRIGAÇÃO DOS MAIS PRÓXIMOS EM GRAU - AUSÊNCIA DO PAI - AJUIZAMENTO CONTRA AVÓS PATERNOS - ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DOS MENORES - INCONFORMISMO - PROCESSO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL E PEDIDO DE ALIMENTOS - ATO CITATÓRIO EFETIVADO COM DIFICULDADES NO PROCESSO AJUIZADO CONTRA O PAI - GENITOR QUE PASSA A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - OBRIGAÇÃO DOS AVÓS AFASTADA - RECURSO PROVIDO. **Na ausência** ou impossibilidade **dos pais em prover o sustento dos filhos, estes podem ajuizar ação de alimentos contra os avós paternos**, por serem estes os parentes mais próximos, na condição de ascendentes em linha reta. Passando, entretanto, os pais dos menores a proverem o sustento dos seus filhos, descabe a obrigação alimentar dos avós. (TJSC, AI 238519, Relator: Monteiro Rocha) (grifos nossos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS INTENTADA CONTRA AVÔ. OBRIGAÇÃO AVOENGA. **LEGITIMIDADE PASSIVA. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO**

PAI PARA A SUBSISTENCIA DA MENOR. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESTÍGIO AO MAIOR INTERESSE DO ALIMENTANDO. 1. **A OBRIGAÇÃO DOS AVÓS EM PRESTAR ALIMENTOS É SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. INICIALMENTE, DEVEM SER COBRADOS DOS GENITORES,** E, NA AUSÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DELES, DOS AVÓS. 2. SE NO CURSO DA LIDE RESTAR COMPROVADA EVENTUAL INCAPACIDADE DO GENITOR, NOVA AÇÃO TERIA DE SER PROPOSTA, O QUE, EVIDENTEMENTE, É MEDIDA QUE NÃO PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (TJDF, AI: 97885720098070000, Relator Alfeu Machado) (grifos nossos).

Para o nosso estudo, o assunto mais relevante é da relação dos pais e dos filhos, mas sem deixar de tratar o direito de alimentos dos cônjuges e companheiros, conforme se verifica nos julgados acima.

2.4.2.2 Entre os Cônjuges

Aos alimentos decorrentes do casamento, em caso de separação judicial ou de fato, o marido deverá prestar pensão à mulher ou vice-versa. Ocorre que geralmente o homem quem supre as necessidades da casa, mas nada impede que os direitos e deveres sejam aplicados reciprocamente.

Para Pereira (1998, p.89) “tem emprestado à pensão, concedida na separação judicial ou no divórcio, nítida natureza alimentar, representativa do prolongamento do dever de assistência, nascido com o vínculo do casamento”.

Nesta linha, exige-se a comprovação da necessidade de quem o reclama, bem como a dependência econômica entre os parceiros. Em contrapartida, deve ser observada a possibilidade do outro de prover os alimentos.

O Código Civil trata, em três dispositivos (artigos 1.702, 1.703 e 1.704), a forma de resolver questões pertinentes ao pedido de alimentos em caso de separação. No artigo 1.702, ocorrendo a separação judicial litigiosa terá direito aos alimentos, desde que preenchido dois requisitos, o conjugue seja desprovido de recursos e prove a culpa, ou seja, não ter dado causa a separação.

O artigo 1.703, Código Civil, pode ser complementado pelo artigo 1.579, que preceitua que “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”, após a separação a situação dos filhos continua assegurada, devendo manter a condição social.

Justifica-se, no artigo 1.702, a questão da separação sendo dever de prestar alimentos. Já no artigo 1.704, é pela necessidade superveniente, como prevê:

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Para um melhor entendimento, compreende-se o artigo citado em duas vertentes, como explica Amin (*et al.*, 2002, p. 404)

A regra é, de fato, atribuir-se obrigação alimentar ao cônjuge culpado em favor do cônjuge inocente. Se, porém, após a separação judicial em que não se haja fixado alimentos, um dos cônjuges deles vier a necessitar, a situação resolver-se-á de duas maneiras, conforme o caso, com previsão no art. 1.704:

1. em se tratando do cônjuge inocente, o outro será obrigado a lhe prestar a pensão a ser fixada pelo juiz;
2. caso se trate do cônjuge culpado pela separação, e se não tiver parentes em condições de prestar-lhe alimentos, nem tiver aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Portanto, podemos classificar os alimentos quanto à natureza como naturais ou civis. Os naturais são os necessários para a manutenção/subsistência do alimentando, como, por exemplo, a alimentação, a higiene, a saúde, hipóteses do parágrafo único. Já os civis, são os destinados a manter a qualidade de vida preservando o status social, o lazer, o vestuário, previstos no *caput*.

Cessa o direito de alimentos, quando advir o casamento, união estável ou concubinato, e não necessitar daquela prestação para sua sobrevivência, neste sentido:

TJ-AP - APELAÇÃO APL 00509150720148030001 AP (TJ-AP)
Data de publicação: 14/06/2016

Ementa: APELAÇÃO
CÍVEL. **EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**. EX-CÔNJUGE.
ÔNUS DA PROVA DO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA ALTERAÇÃO
QUADRO FÁTICO. **NOVO CASAMENTO**. INDIFERENTE.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1) Nos termos da legislação

civilista, é permitida a fixação de alimentos entre cônjuges após a dissolução da relação, tendo em deveres de solidariedade e assistência mútua. É possível a **exoneração** desde que comprovação a alteração da situação financeira de quem presta ou de quem recebe os alimentos. 2) O fato de o alimentante contrair **novo casamento** não é elemento, por si só, apto a amparar a **exoneração da pensão**, uma vez que quando assumiu o **novo** relacionamento estava plenamente ciente das obrigações assumidas quando do divórcio com a apelada. 3) O apelante não apresentou prova convincente da modificação na situação financeira da apelada, limitando-se a trazer fotografias de seu ateliê, não se desincumbindo de seu ônus de provar fato constitutivo de seu direito. 4) Apelo não provido.

Com o advento do Código de 2002, reconheceu-se também o dever de prestar alimentos ao companheiro necessitado, em caso de dissolução da união estável e “por ser perfeita analogia com o matrimônio” (VENOSA, 2003, p.392).

Não se pode deixar de mencionar que as hipóteses aplicadas ao casamento, se amoldam a união estável.

2.5 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AOS ALIMENTOS

O direito de prestar alimentos apresenta as seguintes características:

2.5.1 Pessoal e intransferível

O direito personalíssimo é uma característica básica que atrai as demais, exatamente por visar à preservação da vida do alimentando, não sendo permitido passar o direito para outrem. Apenas o alimentando tem o direito de receber a prestação.

Complementando, Venosa (2003, p. 378) estampa ser um direito pessoal e intransferível, pois “sua titularidade não se transfere, não se cede a outrem. Embora de natureza pública, o direito é personalíssimo, pois visa preservar a vida do necessitado”.

Ainda, define Spengler (2002, p.24):

O direito de recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-

se de uma das formas de garantir o direito à vida, assegurado constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer.

Enquanto direito de caráter personalíssimo, o recebimento de alimentos é realizado em razão da pessoa que necessita ser provida. Consiste em um direito que existe com o intuito de garantir a prevalência do direito à vida, sendo indispensável para a existência humana e que diz respeito à alimentação, educação, saúde e lazer.

2.5.2 Irrenunciabilidade

Não se admite, em qualquer hipótese, a renúncia dos alimentos. O que pode acontecer é este direito deixar de ser exercido pelo alimentante parente, ou seja, o alimentado deixa de procurar a tutela jurisdicional, caracterizando uma dispensa. Porém, se em momento ulterior à dispensa, o alimentado vier a necessitar dos alimentos para seu sustento, poderá pleiteá-los a qualquer tempo. Tal matéria é tratada no artigo 1.704 do Código Civil, que reza “pode o credor não exercer, porém lhe é vedada renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de sessão, compensação ou penhora”.

2.5.3 Imprescritibilidade

O direito a pretensão aos alimentos não prescreve, dado o inequívoco caráter alimentar, mesmo porque não se sabe ao certo o momento da necessidade do alimentando. A legitimidade subsiste a qualquer tempo.

Porém, dita pretensão, por força do artigo 206, §2º, Código Civil, possui limite temporal. Reza o dito dispositivo “em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”. Assim, se já houver pedido estabelecido anteriormente ou obrigação com prestações vencidas, estas serão suscetíveis de prescrição, aplicando-se a cada prestação periódica, podendo exigir todas as que tiveram vencimento nos últimos dois anos.

Ainda, no Código Civil, na seção das causas que impedem ou suspendem a prescrição, observa-se que não ocorre a prescrição das prestações mensais entre

ascendentes e descendentes, durante o poder familiar.

2.5.4 Impenhorabilidade

Os alimentos, em razão da finalidade, são destinados à sobrevivência, não podendo ser penhorados. Como já exposto no item 1.3, em se tratando do direito a alimentos, fica claro tratar-se de um crédito que não tem a possibilidade de penhora, pois mudaria totalmente o significado que o alimento possui.

Nesta esteira, anota Lôbo (2011, p. 376):

A impenhorabilidade é consectário natural da natureza dos alimentos, cuja finalidade estaria seriamente comprometida se pudessem ser objeto de penhora para garantia ou cobertura de dívidas do titular. Assim, os alimentos não se enquadram no conceito de bens ou valores penhoráveis.

Com o fim de conseguir assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, ressalta-se o seu caráter impenhorável, haja vista sua finalidade de estar comprometida integralmente com a subsistência do alimentando. Dessa forma, os alimentos se inserem no rol de bens ou valores de natureza impenhorável.

2.5.5 Irrepetibilidade

Os alimentos, uma vez pagos, não podem ter restituídos. Por ser material de ordem pública, o juiz pode determinar a prestação dos alimentos, as ações de tal finalidade, sendo em caráter definitivo ou provisório. Na hipótese de improcedência da ação, ou seja, na constatação posterior de que não eram devidos e até mesmo em caso de modificação do seu valor, aumentando ou diminuindo, continuam irrestituíveis.

Assenta-se, portanto, pela impossibilidade legal de restituição do montante já repassado.

2.5.6 Periodicidade e atualidade

O pagamento da obrigação alimentar, na maioria das vezes, é feito de forma

mensal e atual. Se efetuado em parcela única, em caso de péssima administração ocasionaria novamente a necessidade.

Tratando-se da atualidade dos alimentos, são baseados na necessidade presente e se presume perdurar no tempo, não sendo admitida a necessidade pretérita, de modo que o objetivo principal dos alimentos é socorrer o alimentando de forma imediata.

3 DA RELAÇÃO DE PARENTESCO

Predomina na doutrina brasileira que a relação que une a família é devido ao “vínculo conjugal ou união estável, de parentesco por consanguinidade ou outra origem, e por afinidade” (GONÇALVES, 2011, p. 309). Em outras palavras, é a adoção, afinidade, o parentesco e casamento. Oportuno ainda, nesta relação de parentesco, ao destaque de Gomes (*apud* Gonçalves, 2011, p. 310) que:

Reveste-se de grande importância prática, porque a lei lhe atribui efeitos relevantes, estatuidos direitos e obrigações recíprocos entre os parentes, de ordem pessoal e patrimonial, e fixando proibições com fundamento em sua existência. Tem os parentes direito à sucessão e alimentos e não podem casar uns com os outros, na linha reta em certo grau da colateral (...).

Na lição de Diniz (2002, p. 367), o parentesco é conceituado como sendo “a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge e os outros parentes do outro e entre adotante e adotado”. Extrai-se do conceito citado, três modalidades de parentesco expressas no Código Civil: o consanguíneo, por afinidade e o civil.

Como primeira modalidade, há o parentesco consanguíneo, que vincula pessoas ligadas pelo sangue, bem como os descendentes do mesmo tronco ancestral. Pode ser tanto em linha reta como colateral, como é o caso de pai e filho, irmãos, primos.

O parentesco por afinidade ocorre entre o marido e os parentes da mulher ou o inverso, por não haver nenhuma ligação sanguínea, mas em decorrência do vínculo ou convivência patrimonial por determinação legal no art. 1.595, CC, não importando ser casamento ou união estável. Ressalta Venosa (2003, p. 258) que “marido e mulher não são parentes”. A relação entre os esposos é de vínculo conjugal que nasce com o casamento e dissolve-se pela morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou pela anulação matrimonial.

Na tentativa conceitual de Maria Berenice Dias (2011, p. 337), pontua que o vínculo de afinidade se dá “quando do casamento e da união estável, com os parentes do cônjuge ou companheiro”. Ressalta-se o vínculo que possui a “menor intensidade” (DIAS, 2011, p. 337).

Ademais, o Código Civil de 2002 considera dois tipos de parentesco. No art. 1.593 trata do parentesco natural e o civil, a depender da consanguinidade ou origem. Na lição de Paulo Lôbo (2012, p. 206) considera “natural o que decorre de consanguinidade dos parentes, nesse sentido, biológico. Já o parentesco civil remete a “outra origem”, cujas espécies se enquadram na genérica expressão de socioafetividade, além do parentesco por afinidade”.

Em relação ao civil, “por ser criação de lei” (Gonçalves, 2011, p. 310), os filhos adotivos são equiparados aos parentes consanguíneos, independente de qualquer relação de sangue ou tronco ancestral, resultante de uma adoção.

Para este trabalho, faz-se mister demonstrar as situações em que os alimentos são devidos, principalmente fundados na relação de parentesco. Para Paulo Lôbo (2011, p. 205) “identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente”.

3.1 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Forçoso ressaltar que existem dois tipos de encargos legais aos quais sujeitam os pais em relação aos filhos: o dever de sustento, quando ainda menor, tornando os alimentos presumidos, além da obrigação alimentar em relação ao parentesco, sabendo que independe do poder familiar, mas sim da real necessidade do alimentando por não possuir meios para a sua subsistência.

O dever de sustento é decorrente do poder familiar em relação aos filhos menores, como dispõe o Código Civil no art. 1.630. Por ser instituto irrenunciável, os pais são os responsáveis pela educação e sustento. Como aduz Venosa (2003, p.361): “compete aos pais tornar seus filhos úteis a sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança”. Extingue-se o poder de família, pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção e por decisão judicial, nos termos do art. 1.635 do Código Civil de 2002.

Com o advento da maioridade, cessa o dever de sustento. Contudo, prevalece a obrigação alimentar, no caso concreto, os deveres em decorrência da relação de parentesco, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Superando este ponto, o parentesco pode ser em linha reta ou colateral e a contagem se faz pelo grau. Para Rolf Madaleno (2011, p.464), “são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes, e são parentes em linha colateral as pessoas que tem um tronco em comum, mas não descendem uma das outras”. Ainda, tratando de parentesco na linha reta ascendente e descendente, aduz Madaleno (2011, p. 466):

Há parentesco na linha reta ascendente subindo da pessoa para os seus ascendentes, pais avós, bisavós e assim por diante, e há parentesco na linha reta descendente quando se desce dessa pessoa para os seus descendentes, filhos, netos, bisnetos e assim por diante, sem nenhum limite de grau e por mais afastadas que se encontrem as gerações.

A questão do parentesco, conforme se pode aferir, leva em consideração as linhas ascendentes e descendentes, de modo a se observar as relações entre estes, e sem observar limite de grau.

3.1.1 Pais e Filhos

Gonçalves (*apud* Wald, 2011, p. 364) menciona ao tratar da obrigação alimentar entre pai e filho devido a relação de parentesco:

Os elementos básicos para que surja o direito aos alimentos são o vínculo de parentesco, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando. O critério de fixação do quantum dos alimentos depende da conciliação desses dois elementos, possibilidade e necessidade. Os alimentos são determinados pelo juiz atendendo à situação econômica do alimentante e às necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde e, se for menor, educação do alimentado.

Como já mencionado no item anterior, a obrigação alimentar pode ser resultante do pátrio poder, como também da relação de parentesco, fundada na solidariedade e a mútua assistência que existe entre pessoas do mesmo tronco familiar, seja na linha ascendente ou descendente e colateral até o segundo grau, sendo de fundamental importância, a relação pai e filho.

Como menciona Cahali (2006, p. 507) ao tratar meramente de laços de parentesco:

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais com os filhos: uma resultante do pátrio poder (hoje, poder familiar), consubstanciada na obrigação do sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 1.566, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta.

A relação de parentesco entre pai e filhos está na linha reta. Como aduz Lobô (2011, p. 206) “a linha reta é a que procede sucessivamente de cada filho para os genitores e desses para os progenitores e de cada pessoa para seus filhos [...]”. E na contagem de graus, ou seja, o número de gerações que separa os parentes. Na linha reta, a contagem do grau de parentesco é pelo número de gerações que o separem, assim, o pai e o filho são parentes consanguíneos em linha reta de primeiro grau, assim, há direitos e obrigações entre si, bem como impedimentos, como é o caso de casamento.

Lôbo continua (2011, p.206):

É no âmbito das relações de família que a importância do parentesco em linha reta mais se revela. Parentes em linha reta não podem casar, sendo esse impedimento absoluto (1.521, I); não pode um adotar o outro; entre eles há direito de receber e dever de prestar alimentos, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau (art. 1.696), entre outros exemplos. Em verdade, a relação de parentesco perpassa todo o direito de família, principalmente a havida entre pais e filhos. Independentemente do tipo de entidade familiar, o parentesco entre ascendente e descendente teve especial relevância na Constituição Federal, no que tange aos deveres com os filhos e destes com os pais (especialmente, o art. 229)

Com a chegada da maioridade, não há que se falar em dever de sustento pelo pai. Porém, também não há como presumir que o filho que chegou a essa idade tenha condições de manter-se. Portanto, baseado no princípio da solidariedade, pelo motivo da relação de parentesco, e uma vez comprovada a necessidade, o pai, parente consanguíneo em linha reta, deve continuar prestando assistência, já que não se pode atribuir obrigação a desconhecidos, por ser um dever que tem como fundamento a responsabilidade mútua entre os parentes, sendo chamado o parente mais próximo, na impossibilidade do pai prestar os alimentos.

Vale lembrar que a obrigação alimentar recai tanto sob o pai como sob a mãe, em virtude do art. 5º, inciso I da Constituição Federal que prevê “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, ou seja,

princípio da igualdade. Na realidade a pensão alimentícia deverá ser prestada pelo genitor que detiver a possibilidade de suprir a necessidade do filho.

Em julgados recentes, os Tribunais reconhecem a obrigação de continuar prestando alimentos ao maior alimentando em decorrência da relação de parentesco:

TJ-DF - 20150410081678 Segredo de Justiça 0008055-34.2015.8.07.0004 (TJ-DF)

Data de publicação: 24/01/2017

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. **MAIORIDADE CIVIL**. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO VÍNCULO DE PARENTESCO. **ALIMENTANDA** ESTUDANTE E SEM CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MATINDA. NEGOU-SE PROVIMENTO. 1. Persiste a obrigação alimentar do pai devedor de alimentos em favor da filha que atingiu a **maioridade**, uma vez comprovado que a **alimentanda** estuda e atualmente não tem condições de prover a própria subsistência. 2. Negou-se provimento ao apelo.

TJ-DF - Apelação Cível APC 20140310345432 (TJ-DF)

Data de publicação: 08/10/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. **MAIORIDADE DOS ALIMENTANDOS MAIORIDADE**. ESTUDANTES. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A maioridade civil, por si só, não conduz à extinção do dever alimentar, notadamente se persistir a necessidade da prestação em decorrência da incapacidade de auto sustento do alimentando. 2. A maioridade do alimentando faz cessar apenas o dever alimentar decorrente do pátrio poder, remanescendo o derivado da relação de parentesco, na forma do art. 1.694 do Código Civil, que se funda na solidariedade familiar e visa garantir ao parente o indispensável à sobrevivência, razão pela qual deve ser mantida a prestação de alimentos. 3. Recurso provido.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70069598688 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 03/11/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. **MAIORIDADE DAS ALIMENTANDAS**. DESCABIMENTO. Em se tratando de alimentos prestados às filhas, ainda que maiores de idade, é temerária decisão liminar sobre a exoneração e/ou redução, desconhecendo os efeitos que a alteração precipitada do encargo alimentar poderia causar na subsistência das **alimentandas**. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70069598688, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/10/2016)

Conforme expõe Vanessa Maria Porto da Costa (2006) em seu artigo, “depreende-se que estes mecanismos de divisão de responsabilidades entre o

Estado, a sociedade e a família materializam-se através do parentesco e do princípio da solidariedade que unem os componentes de um mesmo núcleo familiar”.

Primeiramente, a obrigação de pagar a pensão alimentícia decai sobre a fortuna dos pais, como já explicitado anteriormente, por serem parentes em linha reta descendente em primeiro grau. Porém, se restar comprovada a incapacidade financeira dos pais em arcar com o sustento do filho, poderá ocorrer a postulação perante os ascendentes, recaindo a obrigação aos parentes nos próximos grau, ou seja, avós paternos ou maternos, já que “a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais” (DIAS, 2013)

Segundo entendimento de Venosa (2003, p. 260):

Os parentes em grau mais próximo são os devedores da pensão alimentar. Assim, havendo pais (ascendentes de 1º grau), não se pode pleitear alimentos dos avós (ascendentes de 2º grau). Mas pode faltar o parente em grau mais próximo, ou este não ter meios ou recursos para atender à obrigação (o que equivale à falta), e, então, o pedido pode ser endereçado ao parente de grau mais afastado. Para que requeira alimentos de parentes mais distantes, o necessitado deve provar que os mais vizinhos já não existem, são incapazes, ou não têm recursos para cumprir a prestação. Portanto, o fato de existirem ascendentes em grau mais próximo não exclui, definitivamente, a obrigação dos ascendentes longínquos, que podem supletivamente, serem convocados.

O entendimento jurisprudencial quanto ao assunto:

TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 20150765298 Guaramirim 2015.076529-8 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/03/2016

Ementa: CIVIL - **ALIMENTOS** AVOENGOS - **AVÓS** PATERNOS - INADIMPLÊNCIA DO GENITOR - PEDIDO LIMINAR - INDEFERIMENTO - INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PAI - NÃO DEMONSTRAÇÃO A responsabilidade dos **avós** em prestar **alimentos** aos netos é excepcional, subsidiária, complementar e transitória. Desse modo, os **alimentos** avoengos ficam condicionados à demonstração de que os genitores do alimentando, seja o pai ou a mãe, não possam ser encontrados ou que não disponham de condições de honrar a obrigação.

TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10699130017766001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 14/02/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **ALIMENTOS**. **ALIMENTOS** PROVISIONAIS. **AVÓS**. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTS. 1695 E 1698 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. -A jurisprudência dominante dos

Tribunais superiores é no sentido de que os **avós** têm responsabilidade em complementar a obrigação alimentar devida pelos pais, desde que comprovada a impossibilidade deste em adimplir a referida obrigação. - Segundo dicção do artigo 1696 do Código Civil os **alimentos** são devidos pelos parentes mais próximos tanto da linha reta quanto da colateral, preferindo-se os mais próximos aos mais remotos. - Afigura-se parte legítima para responder no pólo passivo da ação de **alimentos** os **avós** na eventualidade de não poder prestá-los os pais.

ALIMENTOS. Avós. Obrigação complementar. Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos. Art. 397 do CCivil. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 119336 SP 1997/0010143-6, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 10/06/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.03.2003 p. 217 RJADCOAS vol. 44 p. 23 RNDJ vol. 41 p. 116 RT vol. 816 p. 168). (BRASIL, STJ, 2013).

Dessa forma, fica demonstrado que caberá aos avós, devido à relação de parentesco, a responsabilidade subsidiária. Os avós podem ser responsabilizados pela complementação quando comprovada a necessidade do neto, em sendo obrigação complementar em relação ao parentesco em linha reta ascendente.

3.1.2 Colaterais até o 2º grau

Tratando-se da linha colateral, Maria Berenice Dias (2011, p. 341) entende como sendo o vínculo estabelecido entre duas pessoas quando “existe um ancestral comum”. Na verdade, os parentes colaterais não descendem uns dos outros, “ao contrário da linha reta, a linha colateral é finita, para fins jurídicos. No direito brasileiro, encerra-se no quarto grau. Não há parente colateral em primeiro grau, porque esse parentesco se conta subindo ao ascendente comum; há, no mínimo, dois graus e três pessoas relacionadas” (LOBÔ, 2011, p. 209).

Por sua vez, Dias (2011, p. 341) exemplifica o parentesco colateral quanto ao seu grau “os irmãos são parentes em segundo grau na linha colateral. Tios e sobrinhos são parentes colaterais de terceiro grau, enquanto os sobrinhos-netos, tios - avós e primos são parentes de quarto grau” e, em que pese, tal condição, para efeitos jurídicos, o vínculo de parentesco apenas é reconhecido até o quarto grau.

Conforme Madaleno (2011, p. 464), mesmo com o Novo Código Civil ainda restou contradição, já que:

O colateral até o quarto grau pode ser herdeiro direto, embora jamais possa vir a ser devedor de obrigação alimentar, pois esta obrigação de prestar alimentos entre colaterais não passa do segundo grau de parentesco, conforme o artigo 1.697 do Código Civil, ao ordenar que ausentes ascendentes e descendentes, a obrigação alimentar cabe aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Lembrando que parentes colaterais de segundo grau podem ser os irmãos germanos e os unilaterais, sendo feita uma distinção por estirpe, para Dias (2011, p. 342) “os filhos do mesmo pai e da mesma mãe são chamados de irmãos germanos por terem parentesco bilateral. Os filhos apenas do mesmo pai ou somente da mesma mãe são irmãos unilaterais (os chamados meio- irmãos) ”.

Dispõe o art. 1.697 do Código Civil, que a prestação de alimentos cabe aos ascendentes. Na falta, a obrigação se estende aos descendentes, sem que se despreste a ordem de sucessão somente quando ausentes, convocam-se os irmãos.

O que a doutrina questiona, não admitindo, é quanto a responsabilidade de prestar alimentos, além dos irmãos, como parentes colaterais, encontra-se a resistência diante dos demais, o simples fato de a lei silenciar ou explicitar apenas os irmãos, não deve excluir os demais, como explica Maria Berenice Dias (2011, p. 344), como o direito hereditário alcança todos na relação de parentesco, portanto na obrigação alimentar os demais deverão prestar alimentos quando necessário:

Como o parentesco em linha reta é infinito, também o é a obrigação alimentar. O parentesco na linha colateral vai até o quarto grau, e a obrigação alimentar se estende além dos irmãos, alcançando tios, sobrinhos, tios- avós, sobrinhos-netos e primos. Há resistência da doutrina em face da explicitação feita pela lei, com relação ao dever de alimentos dos irmãos germanos e unilaterais. Porém como o direito hereditário alcança todos graus de parentesco, difícil é não atribuir obrigação alimentar em favor de quem vai se tornar herdeiro.

Impossibilitados os parentes em linha reta como o ascendente e o descendente, os irmãos são os primeiros convocados, no mesmo sentido tem-se:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70062325121 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 26/05/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS ENTRE IRMÃOS. DEVER DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR. ALIMENTADO INCAPAZ. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. O princípio da

solidariedade familiar enseja o pedido de **alimentos** entre **irmãos**. O fato de o alimentado ser incapaz para os atos da vida civil e estar em situação de vulnerabilidade justifica o pleito direcionado contra a única parente possível: a **irmã**. Atento às possibilidades da **irmã**-alimentante, correto o juízo singular que fixa **alimentos** em valor equivalente a 30% do salário mínimo destinados ao **irmão** incapaz. Apelo desprovido (Apelação Cível Nº 70062325121, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 21/05/2015).

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS. AÇÃO CAUTELAR. PATERNIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. VÍNCULO FAMILIAR. IRMÃOS. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OUTROS PARENTES. ALIMENTANDO IDOSO. 1. [...] 6. A obrigação de prestar alimentos, na hipótese específica, nasce a partir da decisão de reconhecimento do vínculo de parentesco, ainda que esteja pendente de recurso, conforme disposto no art. 7º da Lei n.º 8.560/92. 7. Todos os filhos sejam eles nascidos fora da relação de casamento, sejam oriundos de justas núpcias, assim como os parentes entre si, têm, potencialmente, o direito de reclamar alimentos, desde que respeitada a ordem legal dos obrigados a prestá-los. 8. O art. 1.694 do CC/02 contempla os parentes, os cônjuges ou companheiros, como sujeitos potencialmente ativos e passivos da obrigação recíproca de prestar alimentos, observando-se, para sua fixação, a proporção das necessidades do reclamante e dos recursos dos obrigados. 9. Àqueles unidos pelos laços de parentesco, sejam eles ascendentes descendentes ou, ainda, colaterais, estes limitados ao segundo grau, impõe-se o dever recíproco de socorro, guardada apenas a ordem de prioridade de chamamento à prestação alimentícia, que é legalmente delimitada, nos termos dos arts. 1.696 e 1.697 do CC/02. 10. São chamados, primeiramente, a prestar alimentos, os parentes mais próximos em grau, só fazendo recair a obrigação nos mais remotos, à falta daqueles; essa falta deve ser compreendida, conforme interpretação conjugada dos arts. 1.697 e 1.698 do CC/02, para além da ausência de parentes de grau mais próximo, como a impossibilidade ou, ainda, a insuficiência financeira desses de suportar o encargo. 11. [...]. 12. O parentesco surgido entre as partes, na hipótese, irmãos unilaterais, em razão da sentença de reconhecimento da paternidade, declarada e confirmada, respectivamente, em 1º e em 2º graus de jurisdição, é suficiente para autorizar o arbitramento dos alimentos na forma em que se deu. 13. [...]. 15. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1170224 SE 2009/0240135-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2010).

Diante do que foi exposto, fica claro que, estando o provedor impossibilitado de cumprir com a sua obrigação, outros parentes serão chamados para assumir o dever de alimentar.

3.1.3 Cônjuges ou Companheiros

Em relação aos cônjuges ou companheiros, parentes por afinidade, Paulo Lôbo (2011, p. 212) define que “o parentesco por afinidade é estabelecido forçosamente em decorrência do casamento ou da constituição de união estável. O vínculo jurídico independe da vontade das partes ou da eventual rejeição dos que a ele ficam sujeitos”.

No sentido jurídico, “diz respeito a parentesco específico com os parentes do outro cônjuge ou companheiro” (LOBÔ, 2011, p. 213).

Já Pontes de Miranda apud Rolf Madaleno (2011, p. 467) explica “por ser, caracteristicamente, laço entre homem e os parentes da mulher, ou entre a mulher e os parentes do homem, a afinidade não vai além dessas pessoas, nem as faz *afins* entre si”, sendo reconhecido como um “vínculo meramente fictício”. “O parentesco por afinidade gera reflexos na relação entre os demais parentes, apesar de grandiosa divergência doutrinária” (SOUZA, 2011, p.12).

Dias (2011, p. 342) identifica a “celebração do matrimônio” como o início da relação de afinidade. Importante salientar que os parentes por afinidade não são iguais aos parentes consanguíneos, “mas existe certa simetria no que diz com linhas, graus e espécies”.

Os parentes em linha reta não tem limite de grau (sogro, nora, genro), e se mantem mesmo com dissolução do casamento de da união estável (CC 1.595 §2º). A afinidade também comporta duas linhas – a linha reta e a linha colateral -, e conta-se do mesmo lado. Na linha colateral, a afinidade não passa do segundo grau e se restringe aos cunhados.

Há grande divergência no sentido de prestação alimentos aos parentes por afinidade.

O posicionamento de Carvalho (*apud* Carlos, 2011, p.16):

Esclareça-se ainda que à falta de disposição expressa em nosso ordenamento, somos pela posição predominante na doutrina e jurisprudência pátria, no sentido de não haver dever alimentar entre afins (art. 1.595, §§1º e 2º, do CC), seja na linha reta ou na linha colateral, isto é: o padrasto e a madrasta em relação a enteados; sogros e sogras, em relação aos genros e noras; cunhados e cunhadas, entre si etc., uma vez que não provêm do mesmo tronco ancestral.

Já Farias & Rosenvald (*apud* Carlos, 2011, p. 16) se pautam no princípio da solidariedade da pessoa humana e da solidariedade familiar:

Ao nosso sentir, o reconhecimento da obrigação alimentícia entre afins e colaterais no terceiro e quarto graus decorre do princípio constitucional da solidariedade familiar e social, conectando-se, por igual, da busca da afirmação da dignidade das pessoas envolvidas. Afinal de contas, o vínculo entre elas existente é, segundo o próprio Código Civil, de parentesco, impondo-se que atuem no sentido de resguardar a integridade e bem-estar uns dos outros.

Porém, deve-se entender que a análise dos princípios constitucionais deve se valer para as relações dos membros da família e não os de vínculo afetivo.

O entendimento de Madaleno (2011, p. 344) é idêntico ao de Chaves & Rosenvald, por afirmar que mesmo com a dissolução do casamento ou fim de união estável, continua existindo o vínculo de parentesco por afinidade. A título exemplificativo:

Possível é tanto o ex-sogro pedir alimentos ao ex-genro, como este pedir alimentos aqueles. Portanto, não dispondo o ex-cônjuge ou o ex-companheiro de condições de alcançar alimentos a quem saiu do relacionamento sem condições de prover o próprio sustento. [...] Na ausência ou total impossibilidade desses de prestar algum auxílio, pela permanência do vínculo de afinidade, que tem por base a solidariedade familiar, é de se reconhecer a responsabilidade alimentar subsidiária e de caráter complementar dos parentes de afinidade.

Continua Madaleno (2011, p. 345), quando se trata de vínculo permanente, “impõe-se reconhecer a existência de obrigação alimentar do padrasto para com o enteado. De qualquer forma, quando se passa a falar em paternidade alimentar, é de se repensar a obrigação decorrente da paternidade afetiva também do genitor afim”.

Logo, entende-se como equivocada a observação do doutrinador Rolf Madaleno, em que não há obrigação alimentar entre parentes por afinidade, adotando e seguindo o que leciona o Superior Tribunal de Justiça quando assim decidiu: “Alimentos. A obrigação alimentar decorre da lei, não se podendo ampliar a pessoas por ela não contemplada. Inexiste esse dever em relação à nora” (STJ, 3ª Turma, RMS 957-0/BA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, ac. 09.08.1993, DJU 23.08.1993, p. 16.575) ”.

Diante disso, afere-se que não é qualquer de pessoa de qualquer vínculo familiar que pode assumir o dever de prover determinado indivíduo através do pagamento de pensão alimentícia.

4 MAIORIDADE DO ALIMENTANDO

O novo Código Civil revoga o Código Civil anterior, renovando e trazendo mudanças nas relações jurídicas de natureza privada regida por quase um século. Para este trabalho, a mudança mais significativa foi o que diz respeito à redução da maioridade.

No Código Civil de 1916, no artigo 9º era previsto que “aos 21 (vinte e um) anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil”, ou seja, aos 21 (vinte e um) anos já era considerado como um ser maior de idade, capaz de praticar seus atos, independentemente de supervisor, bem como responder por atos cometidos.

Entretanto, no Código atual de 2002, a redação do artigo 5º é que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à pratica de todos os atos da vida civil”. Neste caso, a mudança foi na idade atingida para se alcançar a maioridade que passou a ser 18 (dezoito) anos.

Acontece que com essas mudanças, houve influência na seara penal, previdenciária e também no tocante à capacidade civil na prestação de alimentos ao maior de idade.

Em suma, com a menoridade civil, protegem-se, de forma especial, os que não possuem o desenvolvimento completo de sua capacidade de agir, do intelecto.

Com a redução da maioridade a partir do Código Civil de 2002, algumas consequências jurídicas começaram a surgir, de forma mais enfática, no Direito de Família. Observa-se, pois, a redução do tempo no que consiste à obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos dependentes no poder familiar.

Mesmo com a chegada da maioridade do alimentado a viabilidade de requerer os alimentos não resta ceifada, uma vez que existe a relação de parentesco. Beber (2009, p. 5) em seu artigo aduz:

Lícito é concluir que os filhos, tão-somente pelo fato de alcançarem a maioridade, não perdem o direito de pugnar por eventual amparo alimentar. Continuam eles com legitimidade para o pedido de alimentos, porém fulcrada tal pretensão na relação de parentesco, sujeitando-se ao pedido aos pressupostos da prova da necessidade de da possibilidade, o que deve ser efetuado em ação própria

Para Madaleno (2011, p. 5), com a chegada da maioridade:

Compete aos próprios filhos se auto sustentarem e o crédito pensional passa a ser uma verdadeira exceção. Sucede neste caso, a cessação do que era obrigação alimentar absoluta, arbitrada por presunção natural de necessidade, para dar lugar excepcional, ao dever de alimentos, conquanto que o filho já maior, demonstre seu estado de miserabilidade. Alimentos e Sua Restituição Judicial.

Percebe-se que a maioridade não é causa de cessação automática dos alimentos. Mesmo quando atingidos os 18 (dezoito) anos. Há hipóteses em que se continua a receber os alimentos, sendo apenas pelo vínculo de parentesco, afastando-se, dessa forma, o dever de sustento.

Para Tartuce (2012, p. 1216), são hipóteses para extinção da obrigação alimentar, a morte do credor, a alteração no binômio alimentar, extinção da menoridade, dissolução do casamento ou união estável e o comportamento indigno do devedor em relação ao credor.

Na Constituição Federal de 1988, estabelece no artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...)”. Portanto, tem-se, por interpretação, que ocorre a extinção do dever ao maior de 18 (dezoito) anos, bem como o poder familiar. Está expresso no art. 1.630 do Código Civil de 2002, que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”.

Todavia, os tribunais e magistrados vêm admitindo que ocorra a extinção até o limite de 24 (vinte e quatro) anos, ou seja, presume-se que o alimentando teve sua formação universitária (educacional) concluída para a inserção no mercado de trabalho.

Segundo Gonçalves (2011, p. 536), “o pensionamento há de ser destinado aos estudantes e não aos profissionais do estudo universitário”, exatamente por existir os que buscam “sucessivos cursos superiores”. Mas para isso, o Tribunal de São Paulo afirmou que “a jurisprudência que prolonga o dever alimentar para que os filhos emancipados concluam curso universitário não se destina aos estudantes relapsos, indisciplinados e seguidamente reprovados, por constituir verdadeiro abuso de relação familiar (TJSP, Ap. 225.777.4/0-SP, Des. Ênio Zuliani, j 9-4-2002) ”.

Pode-se afirmar que a ideia do legislador constituinte ao reduzir a menoridade no Código Civil, era de incentivar o maior, dando mais responsabilidade e autonomia na sua construção de vida. Zuliani (2006, p.104) esclarece que com a chegada dos 18 (anos) há alimentados que estão pleiteando vagas nas universidades e

sabidamente, afirma que a ruptura do poder de familiar entre os pais e filhos ocorre em:

Momento crítico da definição profissionalizante do ser humano que adquire o status de sujeito de direitos e deveres legais, provocando perplexidade por estar em pauta a necessidade da permanência dos subsídios financeiros paternos, o que é de vital importância para a conclusão de cursos universitários ou de capacitação profissional, alguns, agora, com duração de até dois anos.

Justificando o que vem presumindo os tribunais, o art. 1.694 é bem específico quando prevê a fixação dos alimentos como exclusividade “para atender às necessidades de sua educação”.

Quanto à divergência, esta existente na doutrina e jurisprudência, Beber (2009, p. 5) acredita que:

Centra-se, fundamentalmente, na exata interpretação do que representa a obrigação e o dever alimentar, estando a primeira umbilicalmente associada ao pátrio poder, enquanto o segundo compreende a assistência e solidariedade existentes entre as pessoas que se originam do mesmo tronco familiar, não só na linha ascendente e descendente, mas também na colateral até o segundo grau.

Menciona Gonçalves (2011, p. 537) que o projeto de Lei nº 276/07, de forma sábia, tenta incluir ao art. 1694 do Código Civil, um §3º com a redação que preceitua “A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação”. Sendo a primeira vez que o Código Civil vai tratar essa questão, resumindo o que dispõe o caput do art. 1.694, porém mencionando e dando proteção ao maior civilmente capaz.

4.1 BINÔMIO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: NECESSIDADE E POSSIBILIDADE

É totalmente justa a obrigação dos pais com os filhos que são “incapazes, sejam menores, interditados ou impossibilitados de trabalhar e perceber o suficiente para a sua subsistência...” (GONÇALVES, 2011, p.539), sendo essa uma

necessidade presumida. Como prescreve Maria Berenice Dias (2011, p.540), os alimentos decorrem dos vínculos de consanguinidade e solidariedade, do poder familiar, do casamento e da união estável, permitindo ao alimentando uma vida compatível com a condição social.

Com fulcro nos art. 1.694 e 1.695 do Código Civil, Tartuce (2012, p.1201) adota como pressuposto para o dever de alimentar, o binômio (necessidade e possibilidade), os outros doutrinadores destacam a existência de um trinômio. Que por Dias (2011, p. 541) seria a proporcionalidade/ necessidade/possibilidade e para Lôbo (2011, p.378) é a necessidade/possibilidade/razoabilidade. Evitando qualquer divergência, adotar-se-á o binômio necessidade e possibilidade.

Quando se busca o Poder Judiciário, nunca há um valor preciso identificando a real necessidade do alimentado, muitas vezes postulando por valores altos e impossíveis de serem arcados pelo alimentante. No entanto, considerando o binômio (necessidade/possibilidade), é justo ter o prolongamento na assistência aos filhos maiores quando estudantes, provando sua necessidade, sem prejuízo nos estudos, e a possibilidade econômica do alimentante, não ultrapassando as condições favoráveis.

Toda essa preocupação com os alimentos para os filhos maiores manifesta-se no sentido de que, estando aptos para suas atividades e capacidade de atos, não exija alimentos apenas para viver no comodismo e desinteresse.

Analisando o binômio alimentar da necessidade-possibilidade a cada caso concreto, verifica-se que as situações, por serem diferentes umas das outras, merecem especial atenção, respeitando a necessidade/ possibilidade para fixação da pensão alimentícia.

Não é possível verificar rigorosamente a necessidade do alimentando, mas deve haver, como afirma Catalan (2012, p. 3280), a conciliação da “necessidade de garantir a ambos o mínimo existencial”. O juiz, ao analisar essa necessidade, deve levar em conta “o nível social das pessoas envolvidas” (VENOSA, 2003, p. 394), a depender da necessidade educacional, cultural, alimentícia. Completa Catalan (2012, p. 3272) que a necessidade do alimentando “deve pautar-se por premissas tais como idade, condições de saúde, qualificação profissional, situação do mercado de trabalho e demais circunstâncias que possam influenciar a situação pessoal”.

Lôbo (2011, p. 377) trata da necessidade amparado “na comprovação da queda desarrazoada das condições de vida do titular do direito ou da sua real

dificuldade de obter os rendimentos necessários, por inexistência de patrimônio, de renda ou de incapacidade para o trabalho”.

A necessidade do alimentando capaz civilmente deve ser provada a partir da sua formação profissional. Comprovar-se-ia através da matrícula em curso superior ou técnico, além das necessidades básicas e vitais. Também deve ser provada a impossibilitada de trabalhar. De modo geral, devem ser analisadas as reais intenções de quem postula alimentos, uma vez que a prestação de alimentos não tem a finalidade de constituir renda ou sustentar o luxo. Evita-se, na verdade, um maior capaz ocioso.

Atualmente, conciliar o emprego com a faculdade torna-se cada vez mais difícil, por haver incompatibilidade com os horários. Além disso, muitas vezes o valor que recebem não dá para prover o sustento sem que haja o auxílio dos pais.

Provada a necessidade do filho, o juiz deve analisar a possibilidade do alimentante, já que “a prova dos ganhos do alimentante é fundamental” (VENOSA, 2003, p.394), devendo considerar os aspectos como “renda mensal, patrimônio líquido e imobilizado, número de dependentes, necessidade especiais” (CATALAN, 2012, p.3272). Insta lembrar que o pensionamento deve ser fixado tomando por base os rendimentos, sendo consideradas apenas as verbas de caráter permanente.

Há dificuldade quando se verifica “a apuração das possibilidades, quando o devedor exercer atividade econômica autônoma” (LÔBO, 2011, p.378), pois há variações no rendimento por trabalhar com produtividade, bem como a flutuação de fatores. No terceiro pressuposto da obrigação alimentar, “cabe ao juiz não apenas verificar se há efetiva necessidade do titular, máxime quando desaparecida a convivência familiar, e possibilidade do devedor, mas se o montante exigido é razoável e o grau de razoabilidade do limite oposto a este” (LÔBO, 2011, p.378).

Para Mendes (*apud* Dias, 2011, p. 541) tem-se o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade “em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins (...)”. Os tribunais vêm ratificando o binômio para a fixação da pensão alimentícia para o maior capaz, a respeito da matéria:

Data de publicação: 19/07/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, GUARDA E **ALIMENTOS. BINÔMIO** NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. **FILHO MAIOR**. I - Os **alimentos**, ainda que provisórios, são fixados, majorados ou reduzidos conforme o **binômio** necessidade e possibilidade, verificado em cada demanda. Mantida a verba fixada em favor da **filha** menor. II - A ex-companheira pede **alimentos** provisórios, no entanto não há elemento probatório de que ela não possa prover o próprio sustento. Mantido o indeferimento. III - É admitido o exame dos **alimentos** postulados pelo **filho maior** na ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha, guarda e **alimentos**, visto que, assim como aqueles postulados por sua genitora, eles estão fundamentados no dever de solidariedade dos parentes, e a ação comporta ampla dilação probatória. Manutenção do **filho** no polo ativo da lide. IV- A necessidade de **alimentos** do **filho maior** é presumida, porque completou 18 anos recentemente e ainda não concluiu o ensino médio, impondo-se a obrigação alimentar do agravado-réu. V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70070378963 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 28/10/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ALIMENTOS** PROVISÓRIOS. **FILHA MAIOR** DE IDADE. ESTUDANTE. MAJORAÇÃO. QUANTUM. ATENÇÃO AO **BINÔMIO** NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. Para fixação de **alimentos** provisórios, há de se levar em consideração as condições financeiras do alimentante e as necessidades da alimentanda. Situação dos autos que recomenda a manutenção do quantum alimentar estabelecido pelo juízo a quo. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70070378963, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/10/2016).

TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 40099182420178240000 Lages 4009918-24.2017.8.24.0000 (TJ-SC)

Data de publicação: 20/06/2017

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA - **ALIMENTOS** PROVISÓRIOS - **FILHO MAIOR** - UNIVERSITÁRIO - **BINÔMIO** NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - MINORAÇÃO A quantificação da verba alimentar, mesmo de forma provisória, deve lastrear-se nas necessidades do alimentando e na possibilidade do alimentante em provê-la, e a integração desses critérios deve observar o princípio da proporcionalidade e merece atenta análise das características que circundam o caso concreto à luz do bom-senso e da justiça. Não se pode permitir, com o objetivo de alcançar o imprescindível equilíbrio, que o valor fixado fique aquém do necessário para o credor viver com dignidade e nem supere a razoável possibilidade do devedor em fornecer **alimentos** sem privá-lo da própria subsistência.

Diante do exposto, constata-se que os tribunais superiores fixam o valor da pensão alimentícia conforme o critério da necessidade de quem irá recebê-la e a possibilidade de quem vai pagá-la, de maneira a se assegurar um equilíbrio entre o alimentando e o provedor.

4.2 SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A ANÁLISE DE CASO CONCRETO

Na análise da necessidade/possibilidade, pode-se chegar à um aspecto positivo ou negativo. Positivo, quando incumbe ao filho maior, capaz e estudante, em razão da relação de parentesco, demonstrar que tem a necessidade de continuar percebendo a pensão alimentícia, através da matrícula em uma instituição de ensino superior ou técnico, mostrando a impossibilidade de trabalhar. Todavia, há limite temporal: cabe o recebimento limitando-se a graduação, a idade de 24 (vinte e quatro) anos completos, como também por motivos relevantes, quando é o caso de doença que impede o próprio sustento (BEBER, 2009), ou até mesmo a incompatibilidade dos horários para conciliar o trabalho com os estudos, importante frisar que os alimentos são indispensáveis mesmo comprovando que o estudante tenha emprego. O ônus de probatório da necessidade é do alimentando, por ser este, o conhecedor de suas reais necessidades.

Como aduz Marmitt (*apud* Madaleno, 2011, p. 901) o alimentante se sujeita a exoneração dos alimentos quando o “universitário que sem razão tranca a matrícula numa faculdade para ingressar em outra, ou que abandona um bom emprego, ou que cria obstáculos com o intuito único de prorrogar o período de suposta necessidade”.

A Súmula 358, tema de grande festividade pelos juristas, editada em 08 de setembro de 2008 pelo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

A consolidação do posicionamento do tribunal através desta súmula foi de grande importância para o direito de família, por não existir norma que orientasse quando dos casos em que tratasse do alimentando maior exigir alimentos ao alimentante. Muitas vezes, o alimentando ficava desamparado por ainda não prover

seu próprio sustento, pela simples alegação do alimentante de que se atingiria a maioria.

Portanto, ficou assegurado ao filho maior o direito ao contraditório quando, com a chegada da idade, em tese, estaria cessando o direito de receber os alimentos. Conforme a súmula, a exoneração da pensão alimentícia dependerá de decisão judicial.

A súmula permite que o alimentante, que tem o direito de ação, ingresse nos próprios autos ou em nova ação, requerendo o cancelamento ou redução da pensão alimentícia, seguindo os trâmites legais, o juiz pode acatar o pedido. Porém, também é permitido ao alimentando, no seu direito de defesa, consubstanciado no contraditório e existindo a igualdade entre as partes, de alegar que mesmo sendo maior de idade, continue a necessitar dos alimentos, justificando a não possibilidade de prover o próprio sustento. Como já explicitado, havendo a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, após o contraditório quanto ao cancelamento da pensão alimentícia, o juiz proferirá sua decisão negando ou concedendo pautado na proporcionalidade/razoabilidade. Há quem se manifesta afirmando que a súmula é inconstitucional.

Damasceno (2009, p. 2), em seu artigo, defende claramente a inconstitucionalidade, tendo entendimento consagrado no princípio da legalidade previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, princípio que protege os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado ou particulares, afirma também ser uma ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, por entender simplesmente que após atingir a maioria cessa qualquer obrigação familiar, condenando o entendimento da súmula por acreditar que “ficou latente a facilidade e o incentivo ao jovem para que se dedique ao ócio e a indolência” (DAMACENO, 2009, p.2). Acontece que esse entendimento não tem razão para prosperar. A posição e o aceite dos demais doutrinadores e magistrados é no sentido de que tal cancelamento deve estar sujeito à decisão judicial.

Frisa-se que todas as decisões devem estar de acordo com o caso concreto. Com a edição da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente a extinção dos alimentos “pelo simples implemento da maioria civil, ficando agora, todo e qualquer cancelamento de pensão alimentícia de filho maior de idade ou emancipado condicionado ao contraditório, mesmo que nos próprios autos onde foi

originariamente fixada a verba alimentar, e assegurado ao credor o direito de provar que ainda segue sendo dependente alimentar” (MADALENO, 2011, 904).

Como já explicitado em itens anteriores, a maioria não é causa de extinção da pensão alimentícia, apesar de que cessado o poder familiar, surge o dever de sustento do alimentante, em razão do parentesco e do princípio da solidariedade, devendo ser provada a necessidade do alimentando. Não se pretende defender o filho maior em continuar recebendo os alimentos, mas mostrar o direito de cada um, a partir da verificação mais profunda do caso concreto.

Enquanto houver a necessidade dos filhos e a possibilidade dos pais, a pensão alimentícia deverá ser continuada. Os julgadores têm se posicionado no sentido de que os alimentos devem ser prestados aos maiores estudantes que não conseguem prover o próprio sustento. Em outras palavras, o alimentando que completar os 18 (dezoito) anos e provar que necessita da pensão alimentícia para continuar os estudos, não há razão para eventuais motivos para a exoneração dos alimentos. Partindo para o caso concreto, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

TJ-DF - 20161410002815 Segredo de Justiça 0000268-84.2016.8.07.0014 (TJ-DF)

Data de publicação: 20/03/2017

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

APELAÇÃO. **FILHA MAIOR** DE 18 ANOS. MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Ação de **exoneração de alimentos**, sob o fundamento de mudança na situação financeira do alimentante, sob o argumento de que constituiu nova família e de que a alimentanda atingiu a maioria civil, além de possuir atividade remunerada. 1.1. Apelo contra sentença que julgou improcedente o pedido. 2. O Código Civil, no art. 1.699, estabelece que "se, fixados os **alimentos**, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, **exoneração**, redução ou majoração do encargo". 2.1. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, na Súmula 358, dispõe que o cancelamento da pensão alimentícia de **filho** que atingiu a maioria não é automático, uma vez que está "sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". 3. Mantida a obrigação alimentícia, baseada na relação de parentesco, porque não demonstrada alteração na capacidade financeira do alimentando e, por sua vez, demonstrado que a **filha maior**, estudante **universitária**, necessita da ajuda paterna e não dispõe de meios para prover seu próprio sustento. 4. Apelo improvido.

É um entendimento que contempla totalmente a existência da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, comprovou-se a maioria e formulou-se o pedido de exoneração. Neste caso, em ação própria, exercendo o contraditório e comprovada a real necessidade, deve ser contemplado auxílio do alimentante para sua formação profissional.

Acontece a prorrogação pela justificada necessidade pode perdurar até os 24 (vinte e quatro) anos e a conclusão de curso profissionalizante, com base na jurisprudência e doutrina, como afirma Madaleno (2011, p. 901) que “embora não exista previsão legal para estender o direito alimentar até a idade de vinte e quatro anos” entender que é “derivada de uma interpretação liberal e analógica da legislação tributária em favor do filho estudante universitário”. Vale salientar que, por não haver como prever o fim da necessidade, não existe prazo determinado na obrigação alimentar.

Mesmo sendo maior civilmente capaz e estando a cursar o ensino superior, pode o alimentando trabalhar, todavia acontece que na atualidade, vivencia-se um mercado de trabalho altamente competitivo, em que as chances são mínimas e o que se recebe, não dá para prover o seu sustento. Sabiamente, Madaleno (2011, p. 902) explica que:

Subsiste a obrigação alimentar depois de alcançada a capacidade civil aos dezoito anos de idade, quando o crédito de alimentos é destinado para a manutenção do filho estudante, especialmente porque continua dependente de seus pais por cursar a universidade, mesmo que frequente algum estágio, pois sabido que os valores pagos aos estagiários são em caráter simbólico e raramente atingem quantias capazes de dispensar o prolongamento da indispensável prestação alimentar, apenas deixando os alimentos de serem escorados no poder familiar, passando a ser devidos pelos vínculos de parentesco.

É reconhecida a capacidade plena, porém há a necessidade por, sobretudo, restar comprovado o prosseguimento nos estudos.

Como assevera Silveira (2011, p. 583) “a relação de parentesco sempre existirá entre pais e filhos, a solidariedade familiar não tem qualquer prazo de duração e a dignidade da pessoa humana sempre deve ser respeitada”.

Com a orientação da súmula supracitada, resta demonstrada que a maioria não é causa para exoneração da pensão alimentícia, ainda mais quando se comprova a necessidade de continuar recebendo, seja em razão de doença ou

por ter atingido os 24 (vinte e quatro) anos e até mesmo a conclusão de curso profissionalizante.

Deve haver a análise do caso concreto, uma vez que, a falta da análise pode gerar uma verdadeira injustiça, como já comentado, o jovem que completa 18 (dezoito) anos está concluindo o segundo grau e disputando vaga nas universidades e tendo em vista o grande número de desemprego, o mercado de trabalho está cada vez mais exigente e só após a conclusão de um curso superior ou profissionalizante é que se conquista um lugar no mercado de trabalho, de modo que consiga prover seu próprio sustento.

Ao alimentando que tranca a matrícula diversas vezes, buscando sempre outros cursos ou perde período, larga o emprego ou cria obstáculos para continuar, assim, recebendo a pensão alimentícia, entende-se que não há a mínima necessidade, merecendo, portanto, a exoneração dos alimentos. Mas ao que comprova a necessidade, em sendo um estudante compromissado, não há razão de exoneração, uma vez que, a pensão alimentícia servirá de incentivo e não de estímulo ao ócio, como no primeiro caso. Sendo por um período curto, comprovando-se o binômio, não há prejuízo ao alimentante, pois está ajudando na concretização dos objetivos do alimentando.

Tem razão Madaleno (2011, p. 901) ao afirmar que, “a jurisprudência prolonga o encargo alimentar para possibilitar ao filho maior de idade completar com o auxílio dos seus genitores a sua formação para a vida profissional”.

O questionamento de inconstitucionalidade da súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça em razão do princípio da legalidade, não pode prosperar, pois o princípio que rege o direito de família é o da dignidade da pessoa humana, considerado o principal e de maior importância na Constituição Federal, que diz respeito a garantia do desenvolvimento de todos, para que se realizem o anseios e interesses afetivos, havendo a garantia de assistência educacional aos filhos.

Assevera Diniz (2007, p. 18)

É preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc.

Neste norte, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana, é mais digno que o alimentante, percebendo a real necessidade do alimentando, ainda não capaz de suprir sua subsistência, e sendo o sujeito apto a prestar os alimentos devidos em relação ao vínculo de parentesco, deve conceder de forma direta e espontânea quando comprovado o binômio, uma vez analisadas as condições financeiras do alimentante e as necessidades do alimentando.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho realizado teve como análise principal a obrigação alimentar dos pais para com os filhos capazes civilmente. Com o advento Código Civil de 2002 e a constitucionalização do Direito de Família, surgiram dúvidas quanto a redução da maioria no direito em continuar a prestar a pensão alimentícia para os filhos maiores.

O estudo da principiologia que norteia a noção de família se mostrou importante para a compreensão do conceito de alimentos e enunciação de suas características. Restou definido os alimentos como prestações periódicas fornecidas pelo alimentante, conforme possibilidade para garantir a satisfação e a subsistência do alimentando que, por enquanto, não consegue prover seu próprio sustento ou que por força da idade, necessita-o em caráter de amparo, revelando-se como um instituto assistencial. São, pois, características dos alimentos: pessoalidade e intransmissibilidade; irrenunciabilidade; imprescritibilidade; impenhorabilidade; irrepetibilidade; periodicidade e atualidade.

Uma das consequências da relação de parentesco é o direito a alimentos. Foi visto que a obrigação alimentar, decorrente da relação de parentesco, tem dois fundamentos: o dever de sustento quanto aos filhos menores, que torna os alimentos presumidos; e o dever de assistência fundado no princípio da solidariedade familiar e no princípio da dignidade da pessoa humana, que justifica a manutenção da obrigação alimentar para os filhos maiores, uma vez provada a necessidade.

Desta forma, mesmo com a chegada da maioria do alimentando, a viabilidade de se manter ou requerer os alimentos não resta ceifada, uma vez que permanece a relação de parentesco. Atingida a maioria, não há a cessação automática dos alimentos, pois, embora afastado o fundamento do dever de sustento, permanece o vínculo de parentesco.

Assim, restou demonstrado que em atingindo-se a maioria, esta não é fator determinante para a exoneração do alimentante. Numa análise mais apurada, destaca-se que, levando-se em consideração os princípios da solidariedade familiar, dignidade da pessoa humana, isonomia juntamente com o binômio, necessidade/possibilidade, a prestação alimentícia não deveria possuir limite etário,

sendo devida por vínculo de parentesco, independentemente da idade do alimentado, mas levando em consideração a sua necessidade premente.

Porém, vivemos em um mundo que prevalece o Direito Positivo, não podendo desta forma, substituir o que é legal pelo justo. Com os arranjos familiares atuais, na prática, os filhos têm uma dependência por vezes superior ao que determina a legislação brasileira. Ocorre que, partindo do entendimento em que o justo seria não haver limite de idade, mas sim basear-se a prestação alimentícia verdadeiramente na necessidade de quem recebe, bem como na possibilidade de quem pode auferir esta prestação.

Desta forma, tanto a legislação quanto a jurisprudência, fulcradas em limitações oriundas do Direito Positivo, estabelecem limite etário para a recepção alimentícia. Partindo-se dessa premissa, o limite civil da maioridade que é 18 (dezoito) anos, não é por vezes referência para exoneração alimentícia. Na multiplicidade de fontes e interações entre os diversos ramos do direito, acredita-se que o Poder Judiciário no afã de suprir lacunas legais busca no limite estabelecido pela dependência vinculada ao Imposto de Renda, daí estabelecer-se a idade de 24 (vinte e quatro) anos completos, desde que acompanhada de motivos relevantes, como a impossibilidade de trabalhar devido ao exercício de alguma atividade discente educacional.

Deste modo, atingem-se os objetivos traçados inicialmente, concluindo que os filhos, ao atingirem a maioridade, não devem perder o direito de perceber os alimentos, uma vez demonstrada no caso concreto sua real necessidade, não sendo ainda capaz de prover sua própria subsistência, bem como a capacidade do alimentante, pois o fundamento que alicerça a obrigação alimentar, neste caso, é a relação de parentesco, e não o dever de sustento, sem afastar, portanto, o binômio necessidade/possibilidade. É possível entender, então, que os filhos ao alcançarem a maioridade, não devem perder o direito de receber os alimentos, afirmativa esta alicerçada na relação de parentesco, onde deve-se prevalecer o binômio necessidade/possibilidade.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. **Apelação nº 00509150720148030001 AP**, Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amapá, Macapá, AP, 16 jun. 2016. Disponível em: <<https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/381305524/apelacao-apl-509150720148030001-ap/inteiro-teor-381305528>>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

ANDREA Rodrigues Amin... [et al.]; coord. Heloisa Maria Daltro Leite. **O Novo Código Civil: livro IV do direito de família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 06 de jun. 2017.

_____. **Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 06 de jun. 2017

_____. **Súmula 358**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=358&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 06 de jun. de 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário: APELREEX 82101320134049999 SC 0008210-13.2013.404.9999**. 2ª Vara da Comarca de Orleans, Santa Catarina, SC, 23 abr. 2014. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118062198/apelacao-reexame-necessario-apelreex-82101320134049999-sc-0008210-1320134049999/inteiro-teor-118062247?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

BEBER, Jorge Luis Costa. **A Maioridade dos Filhos e a Exoneração Liminar dos Alimentos**. In: Revista Jurídica, nº 211, p – 5. Disponível em: <http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/majoridade_filhos_exoneracao_alimentos_jorge_beber.pdf>. Acesso em 06 de jun. 2017.

CAHALI, Yussef Said; **Dos Alimentos**; 5ª ed., ver. Atual. E ampl.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2006

CATALAN, Marcos Jorge. **A Proporcionalidade na Fixação da Verba Alimentar: Desconstruindo o Trinômio**. 2012. Disponível em <<https://blook.pt/publications/publication/b96562e47a12>> Acesso em: 14 de jun de 2017.

COLUSSI, Aline Frey. **Alimentos e maioria do alimentando**. Porto Alegre. 2010. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/aline__colussi.pdf> Acesso em: 15 de jun. 2017.

DAMACENO, Rildo Aurelino Evaristo. **Da inconstitucionalidade da Súmula 358 do STJ**. 2009. Disponível em: <<http://astresc.org/site/wp-content/uploads/2009/07/incost-sum358-stj.pdf>>. Acesso em: 07 de jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 7 ed. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – v.5 Direito de família. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **TJ-DF: 20150410081678 - Segredo de Justiça 0008055-34.2015.8.07.0004**, da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, DF, 21 jan. 2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425594773/20150410081678-segredo-de-justica-0008055-3420158070004>>. Acesso em: 16 de jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **TJ-DF: 07011787820178070000 - Segredo de Justiça 0701178-78.2017.8.07.0000**, da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, DF, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/453929185/7011787820178070000-segredo-de-justica-0701178-7820178070000?ref=topic_feed>. Acesso em: 20 de jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **TJ-DF: 20161410002815 - Segredo de Justiça 0000268-84.2016.8.07.0014**. 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, DF, 23 jul. 2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/440389060/20161410002815-segredo-de-justica-0000268-8420168070014>>. Acesso em: 20 de jun. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – v. 6 Direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direito Civil Brasileiro** – v.6 Direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JÚNIOR, Aluísio Santiago Campos. **Direito de Família Aspectos Didáticos**. Belo Horizonte: Inédita, 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias** – 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELO, Edson Teixeira. **Princípios Constitucionais do Direito de Família**. Jus Navigandi, Teresina, 2011, nº 1213. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9093>> Acesso em: 14 de jun. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv: AI 10699130017766001 MG**, 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, 14 fev. 2014. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119393656/agravo-de-instrumento-cv-ai-10699130017766001-mg/inteiro-teor-119393705>>. Acesso em: 17 de jun. 2017.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIBEIRO, Edilson Ferro. **A responsabilidade do Alimentante no Novo Direito de Família**. Macapá, 2008. Disponível em: <<http://www.ceap.br/tcc/TCC18122008195017.pdf>>. Acesso em: 12 de jun. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70069173599 RS**, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 27 jul. 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/369480255/agravo-de-instrumento-ai-70069173599-rs/inteiro-teor-369480266?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70046520813 RS**, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 03 nov. 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21420848/agravo-de-instrumento-ai-70046520813-rs-tjrs/inteiro-teor-21420849?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 de jun. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 21077166720148260000 SP 2107716-67.2014.8.26.0000**, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 20 ago. 2014.

Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134911644/agravo-de-instrumento-ai-21077166720148260000-sp-2107716-6720148260000/inteiro-teor-134911654?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de jun. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **TJ-SC - Agravo de Instrumento: AI 20150765298 Guarimir 2015.076529-8**, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 07 mar. 2016. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321835249/agravo-de-instrumento-ai-20150765298-guaramirim-2015076529-8/inteiro-teor-321835358>>. Acesso em: 17 de jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 40099182420178240000 Lages 4009918-24.2017.8.24.0000 (TJ-SC)**, da Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 20 jun. 2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471195995/agravo-de-instrumento-ai-40099182420178240000-lages-4009918-2420178240000/inteiro-teor-471196045?ref=topic_feed>. Acesso em: 20 de jun. 2017.

SILVEIRA. Tharin Lapolli Fiorenzano. **Os critérios jurisdicionais para exoneração da obrigação dos pais de prestar alimentos aos seus filhos civilmente capazes** – vol. 18. Revista da Esmec, 2011. Disponível em: <<http://revista.esmesc.org.br/re/article/download/43/47%E2%80%8E>> Acesso em: 13 de jun. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 2 ed. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – v.6 Direito de família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.